

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a apresentação de  
trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá  
outras providências.

As apresentações de trabalho cultural por artistas  
em parques e praças públicas do Município de Sorocaba deverá observar as seguintes  
condições: permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de  
execução da manifestação artística; gratuidade para os espectadores, permitidas doações  
espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu; não impedir o livre trânsito de pessoas;  
respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se  
os bens particulares e os de uso comum do povo; obedecer aos parâmetros de incomodidade  
e os níveis máximos de ruídos estabelecidos pela Legislação; estar concluídas até às 22h00  
(vinte e duas horas); não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de  
marketing, salvo projetos apoiados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal,

incluindo-se aquelas apoiadas por leis de incentivo à cultura. As atividades que necessitem da montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo (Art. 1º); compreendem-se como atividades culturais, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras (Art. 2º); durante as atividades ou evento será permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as regras sobre direito autoral (Art. 3º); o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário (Art. 6º).

#### **Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso**

**Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei visa dispor sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba, possibilitando a difusão cultural; sendo cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois, cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras.

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir);

A matéria de que trata este PL, prestigiando o artista de rua e garantido sua livre expressão, encontra bases na LOM, que direciona a atuação da municipalidade, para garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso à fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II - atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

*a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*

*b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*

*c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*

*d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**; porém destaca-se que em conformidade com o art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o art. 59, Constituição Federal “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”, sendo, portanto, ilegal o art. 6º deste PL; a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade consagrado no art. 37, Constituição da República, sendo também inconstitucional o aludido artigo desta Proposição.

Frise-se que existe em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei abaixo descrito, os qual é semelhante a presente Proposição:

*PL nº 451/2014 (este PL)*

*Dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

**Protocolado em 18.12.2014**

*PL 339/2014*

***Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências.***

*Veto Total nº 54/2014, apresentado em 18.12.2014 – aguardando apresentação na Ordem do Dia.*

***Protocolado em 26.08.2014***

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 339/2014; e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 451/2014 deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 339/2014, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

*Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.*

*Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)*

Frisa-se que nada obsta que o Veto apresentado (ao PL 339/2014) seja acatado e possibilite a tramitação do PL nº 451/2014; porém não sendo acatado o Veto, o PL nº 339/2014 terá prevalência na Tramitação, devendo o PL nº 451/2014 ser apenso ao mesmo, conforme determina a Norma de Regência.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica